

LEITURA NA SESSÃO

28/03/2022

[Signature]

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0363/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 21 / 03 / 2022

Horas 11:16 Sob nº 1091

Ass. *Poliani Silva*

Ref.: Protocolo nº 23.334/2021 de 09/12/2021

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1522/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 255/2021, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva** – SOLIDARIEDADE, que solicita ao Executivo Municipal o encaminhamento da análise da possibilidade do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, relativo aos exercícios de 2020 e 2021, que não foram pagos em razão da LC 173, e respectivo impacto financeiro, incluindo o ano de 2022.

Em atendimento ao pleito, vimos encaminhar a Vossa Excelência os seguintes documentos, cópias anexas:

1. PARECER Nº 14/2022- PGM/ADM, da Procuradoria Geral do Município, de 31 de janeiro de 2022;
2. Ata de Reunião do Conselho de Procuradores Municipais, realizada na data de 17/12/2020.

Atenciosamente.

[Signature]
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cáceres – MT, 31 de janeiro de 2022

PARECER Nº 14/2022- PGM/ADM

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cáceres

ASSUNTO: Pedido de parecer referente ao pagamento retroativo de ATS – Protocolo 23.334/20211Doc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico referente ao Ofício nº 1.522/2021 – SL/CMC, decorrente da Câmara Municipal de Cáceres tratando da Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2021.

Por meio do Requerimento nº 255/2021 da Câmara Municipal de Cáceres, o Vereador Cézare Pastorello, propõe que seja encaminhado a Prefeita de Cáceres a análise do pagamento do ATS – Adicional por Tempo de Serviço – relativos aos anos de 2020 e 2021, os quais não foram pagos decorrente da Lei Complementar nº 173/2020 e o impacto financeiro do pagamento referente aos anos 2020, 2021 e 2022.

Dessa forma, foi justificado que, em decorrência da LC 173/2020 admitida pelos efeitos da pandemia de covid-19, os servidores foram privados do adicional, entre outras vantagens. Assim, a Lei em questão perdeu sua vigência em 31/12/2021, possibilitando a retomada do pagamento de ATS.

De acordo com o Despacho 5- 23.334/2021 1 Doc, foi emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas o cálculo referente ao valor aproximado de ATS referente ao período da Lei 173/2020, considerando 22 (vinte e dois) meses, bem como anexo dos cálculos feitos. Foi identificado que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

“Constam em anexo duas planilhas, uma referente ao evento 705 (ats demais servidores) e a outra com o evento 836 (ats professores), cujos valores somados aproximam-se de R\$ 2.048.331,62, referente a 22 meses, contemplando nestes cálculos 1.313 servidores,

- Entretanto precisamos incluir neste cálculo 196 servidores que no mês de dezembro se encontravam de férias, licença prêmio e afastamento médico. Para estes servidores foi realizado uma média de valores conforme memória de cálculo abaixo, o que nos permitiu a chegar em um valor aproximado de R\$ 305.763,92 (pelos 22 meses).

Ao fim, segue valores aproximados para análise e demais deliberação:

Evento 705 - 927 servidores = R\$ 1.312.536,05

Evento 836 - 386 servidores = R\$ 735.795,57

Servidores afastados - 196 = R\$ 305.763,92

Totalizando valores aproximados para 1.509 servidores = R\$ 2.354.095,54.”

Após apresentação do relatório acima citado, o protocolo foi encaminhado a Procuradoria Geral do Município de Cáceres, por intermédio do Assessor de Gabinete, com o objetivo de averiguar se esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria em questão.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que a Procuradoria Geral do Município se manifestou sobre a matéria constante no Requerimento nº 255/2021 da Câmara Municipal de Cáceres, quando do exame do Memorando 35.788/2020- 1Doc, que tinha como pressuposto a nova análise da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, no âmbito do



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

município, no que diz respeito a vedação imposta pelo art. 8º da referida lei, considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em resolução de consulta-autos do processo 14.686-2/2020.

O entendimento foi exarado na 12ª REUNIÃO DO CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT, datado de 17 de dezembro de 2020, nos termos do documento anexo.

Cumpre destacar que foi respondido o questionamento e orientado a administração pública municipal nos termos que segue:

(...)

Por outro lado, quando a contagem do tempo para o ATS e LICENÇA PRÊMIO, durante a calamidade pública, deve ser computado, mas não pode ser utilizado para concessão, durante a calamidade, devendo a concessão ocorrer somente após 31/12/2021, ficando suspenso a concessão, mas não a contagem.

Notadamente, asseverou-se que apenas seria admitido, para fins de adicional por tempo de serviço – ATS, o cômputo do período descrito na Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, para fins de concessão posterior a vigência da lei em apreço, a saber, 01/01/2022.

Logo, o período de vigência da Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020 não pode ser usado de parâmetro para fins de concessão de ATS, e por conseguinte pagamento a título retroativo, ante a proibição constante no art. 8º da mencionada lei.

Nesse sentido, convém citar o entendimento disposto no Parecer n. 16.247/20205 – Processo SEI 1500.01.0139592/2020-97 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGEMG)¹:

¹ Disponível em: <http://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-16-247-aprovado-pelo-advogado-geral-de-22-07-2020/> Acesso em: 31 de janeiro de 2022.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS PRÊMIO E MECANISMOS EQUIVALENTES

(...)

68. O demandado no item 5, refere-se à interpretação do inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins).

69. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados.

70. Por outro lado, os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, terão suspenso até 31 de dezembro de 2021 a concessão de pagamento e fruição das vantagens mencionadas no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 que forem adquiridas neste período.

71. Esse foi o entendimento exarado no Parecer nº 16.244/20 por esta Consultoria Jurídica em relação a repercussão da hodierna legislação em relação ao regime jurídico dos militares estaduais, razão pela qual por coerência e integridade[10], mantém-se o entendimento na consulta em tela.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

58. Então, em resposta à consulta formulada o que haverá é uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020. (grifou-se).

Observa-se que se pactuou que o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020, qual seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Evidente que a proibição de pagamentos retroativos encontra previsão legal, pelo que preceitua o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.

É de se explicitar que o objetivo da LC nº 173/2020 é desonerar os entes federativos de encargos com despesas de pessoal, de modo temporário, para que tenham condições financeiras de enfrentar a pandemia decorrente da COVID-19. Não se trata de eliminar de modo definitivo o direito do servidor de receber adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares. 6. Portanto, nos casos em que se aplica, haverá uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.²

III – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria **OPINA** pela impossibilidade de pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço – ATS, assim, entende ser vedado o pagamento de valores referentes ao período de vigência da Lei Complementar n. 173/2020, a saber, de 28/05/2020 a 31/12/2021, sendo admitida apenas a contagem desse período, com que o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos.

Por fim, há que se fazer constar que o parecer jurídico serve para auxiliar na tomada de decisões, sendo uma opinião técnica fundamentada sobre matéria submetida à sua apreciação, o qual demonstra a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, não expressa um comando ao Gestor, possuindo caráter meramente opinativo, desprovido de força vinculante, motivo pelo qual o parecer jurídico não obriga a autoridade competente a adotar as medidas ou executar o ato consultado na conformidade do parecer.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

**SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MT 26336 B**

² Disponível em: <http://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-16-244-aprovado-pelo-advogado-geral-de-14-07-2020/> Acesso em: 31 de janeiro de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

12^a REUNIÃO DO CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE
CÁCERES-MT

Data: 17 de dezembro de 2020 (quinta-feira).

Local: Realizada a reunião de forma digital por meio de videochamada on-line pelo aplicativo “Meet”.

Hora: 10h30min.

Declarada aberta a sessão de julgamento, verificado o quórum mínimo para julgamento estando presentes os Procuradores Municipais Srs. Débora Evelyn de Figueiredo Barbosa (em substituição ao titular Sr. Bruno Cordova França), Sr. Wendell W. Matos Ludwig, Gilberto José da Costa e Simone Ferreira Muniz de Almeida.

Passada a palavra a Presidente da Comissão em substituição Sra. Débora Evelyn de Figueiredo Barbosa – Procuradora Geral Adjunta do Município, deu-se à abertura de votação para início do julgamento do seguinte processo administrativo:

Memorando 35.788/2020- 1Doc

Assunto: Nova análise da aplicabilidade da Lei Complementar n° 173 de 27/05/2020, no âmbito do município, no que diz respeito a vedação imposta pelo art. 8° da referida lei, considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em resolução de consulta- autos do processo 14.686-2/2020.

Parte Interessada: Secretaria Municipal de Administração

Órgão julgador: Pleno do Conselho

Conselheiro Relator sorteado: Gilberto Jose da Costa



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

RELATÓRIO:

Trata-se de situação submetida pela Secretaria Municipal de Administração, onde solicita novo parecer quanto a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, publicado no diário oficial da União em 28/05/2020, em específico *quanto à concessão de ATS, Licença-Prêmio, Elevação de Nível e Classe*, tendo em vista a Resolução de Consulta do TCE-MT, nos autos dos Processo nº **14.686-2/2020**, cuja decisão segue com o seguinte teor:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.805/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Presidente Guilherme Antonio Maluf, **APROVAR** a seguinte minuta de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **1)** o referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos incisos IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal); **2)** o inciso IX do artigo 8º, da LC 173/2020, não veda a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalentes em favor de servidor público que tenha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão (princípio da legalidade) antes do início da vigência da calamidade pública (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF); **3)** o inciso IX do art. 8º não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio, mas impede (i) a concessão, bem como (ii) a sua conversão em pecúnia, durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira de cada ente; **4)** o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1; e, **5)** a contribuição previdenciária patronal para o Regime Próprio de Previdência Social dos entes federados, inclusive a sua majoração, constitui despesa total com pessoal e deve estar incluída na Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

Orçamentária Anual. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Diante desse entendimento trazido pelo TCE/MT, foi que a administração suscitou novo parecer sobre o tema, e por se tratar de tema recorrente de fato há necessidade de dirimir a questão para que haja um único posicionamento na aplicabilidade da referida LC 173/2020.

Nesse sentido, o presente caso foi submetido a este Conselho de Procuradores do Município de Cáceres – MT, onde a questão será debatida e votada, passando desde já este relator, a proferir seu voto.

VOTO DO RELATOR:

O Relator Conselheiro Gilberto José da Costa, proferiu o seguinte voto:

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 – Dispõe em seu artigo 8º, dispositivo, o qual iremos analisar quanto a sua aplicabilidade no âmbito municipal, em específico quanto as vedações nele trazida, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

*§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifo nosso).*

Analisando o texto do dispositivo acima mencionado que versa sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste, adequação de remuneração e outras medidas que possam gerar aumento de despesas relacionadas a gastos com pessoal na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios até 31 de dezembro de 2021, temos que a análise feita pelo TCE/MT, em específico do IX do artigo 8º da LC 173/2020, evidencia que a lei **não veda a concessão** de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalentes em favor de servidor público **que tenha preenchido todos os requisitos legais** para sua concessão (princípio da legalidade) **antes do início da vigência da calamidade pública** (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF); Assim como **não suspende a contagem de tempo** para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença/prêmio, **mas impede (i) a concessão**, bem como (ii) a sua conversão em pecúnia,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentário financeira de cada ente;

A redação dada a ementa editada pelo TCE/MT, parece um pouco confusa a primeira vista, pois, inicialmente parece dizer que a lei não veda a concessão, mas ao final parece dizer que impede a concessão.

No entanto, o que o referido tribunal quis dizer em outras palavras, é que a lei não veda a concessão do direito ao ATS (nosso caso) e Licença/prêmio durante a calamidade pública, desde de que tenha o servidor preenchido todos os requisitos anterior a decretação da vigência da calamidade pública, isto é, se o servidor preenchia todos os requisitos anterior a calamidade pública, pode sim ser concedido tanto o ATS como a LICENÇA PREMIO, mesmo no período de calamidade pública.

Por outro lado quando quis dizer que não suspende a contagem de tempo para o ATS e LICENÇA PREMIO, durante a calamidade pública, mas impede a concessão, quis dizer que o servidor que não preencheu os requisitos integral para o ATS e LICENÇA PREMIO, não poderá utilizar o tempo durante a calamidade, para concessão, devendo esse período ser computado, no entanto, a concessão do ATS e LICENÇA PREMIO só poderá ocorrer após 31/12/2021, ficando suspenso a concessão, mas não a contagem.

O entendimento do tribunal nesse sentido é coerente, e tem amparo legal, inclusive com amparo em norma constitucional substanciado no “direito adquirido”, e também no princípio da “legalidade”, pois a lei quis apenas suspender o direito por um período, mas não retirar o direito do servidor, por isso essa interpretação, encontra guarida na constituição e demais normas legais, sendo esse o entendimento também desse conselheiro que ora vota nesse mesmo sentido.

Já quanto ao *quanto a Elevação de Nível e Classe, o TCE/MT*, em sua análise consultiva, nada falou, pois não fora objeto de consulta, de forma que a análise será feita a luz do dispositivo em análise, no caso da LC 173/2020, e demais normas que rege o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

As promoções e progressões dos servidores públicos em geral, no caso em apreço a elevação de nível e classe, não deverão ser afetadas pelas restrições da Lei Complementar 173 de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento a Covid-19, pois, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos – por se tratarem de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores à calamidade, sendo concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos, por serem chamadas concessões derivadas de determinação legal anterior à calamidade pública.

Desta forma, o entendimento mais adequado para o caso, é que a **concessão** (inciso I) ou **criação e majoração** (inciso VII) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública pode ser implantada, ainda que implique aumento de despesa com pessoal. Isto desde que essas concessões não sejam alcançadas pelos demais incisos do art. 8º da Lei Complementar 173. Na despesa com pessoal, estão incluídas ainda o enquadramento por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação – por se tratarem de implantação despesas previstas em Lei anterior à calamidade.

Está claro que a LC 173/20 quer impedir é nova concessão, criação e majoração de vantagens a servidor, por meio de lei nova nesse período, no entanto, todas as concessões, criação e majoração já criadas por lei anterior, não é objeto da vedação, **tanto o é que ela mesma fez tal exceção.**

Pois se formos buscar um entendimento baseado em outras normas legais e entendimento jurisprudencial sobre casos semelhantes, levando em conta trata-se de uma medida restritiva de direito, a lei teria que trazer de forma expressa a proibição quanto a elevação e progressão da carreira, o que não fez, não podendo o interprete estender ou utilizar de analogia para restringir direito ou estender as restrições do direito onde a norma não mencionou expressamente. Aplica-se aqui também o princípio da legalidade, ou seja, a administração só pode fazer o que a lei expressamente prevê, não pode querer dar uma interpretação extensiva ou analógica, onde a lei não trouxe de forma expressa a medida proibitiva.

Para dar amparo a esse entendimento trago aqui um precedente do STF, nesse sentido. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela Fundação Universidade de Brasília – FUB contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. NORMAS RESTRITIVAS NÃO PODEM SER INTERPRETADAS AMPLIATIVAMENTE.** APENAS NORMA EXPRESSA NO EDITAL PODE ESTABELECEER RESTRIÇÕES AOS CANDIDATOS. DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese dos autos de concurso público para o provimento de vaga de Professor Adjunto na Universidade de Brasília o qual foi considerado nulo pela banca examinadora, apontando incoerência na permissão da pontuação do mesmo título de doutor, que habilita a inscrição do candidato, no cômputo da prova de títulos. II. **Considerando que as normas restritivas não podem ser interpretadas ampliativamente,** desarrazoada a leitura expendida pela FUB com arrimo no item do edital, referente ao procedimento de pontuação da prova de títulos, que estipula que os títulos serão considerados uma única vez, deixando de computar o título da candidata e declarando a nulidade do edital. III. **Apenas norma expressa** no edital, caso ainda não seja necessária a existência de lei, **pode estabelecer restrições ou impedimentos** no âmbito dos concursos públicos. IV. Carece da razoabilidade a desconsideração dos títulos apresentados em virtude de questões formais. (...)5. Sendo certo o princípio basilar da hermenêutica jurídica de que as normas restritivas não podem ser interpretadas ampliativamente, considerando ainda a disposição topográfica do item relativo à contagem dos títulos e aos outros referentes ao procedimento de envio dos documentos relacionados na inscrição, é notório que não viola o edital e nem incorre o mesmo em contradição a contabilização do certificado de doutorado da candidata tanto para permitir que participe do certame quanto para a contagem do edital, pois não há norma expressa impedindo tal procedimento, o que se veda é a dupla contagem de um mesmo título na pontuação da prova de título. 6. O edital deve ser interpretado de modo a manter sua higidez, preferindo-se adotar a visão que lhe a isto assegure em detrimento daquela que lhe fulmine a existência, arriscando-se a violar direitos. 7. **Ou seja, apenas norma expressa no edital teria o condão de estabelecer restrições ou impedimentos a determinados procedimentos.** Diante desta ausência, não há ilegalidade na atuação inicial da banca que considerou o título de doutorado da impetrante para a prova de títulos. Portanto, correto entendimento do juízo monocrático, razão pela qual deve ser mantida a sentença."(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

(STF - ARE: 1161986 DF - DISTRITO FEDERAL 0018124-70.2008.4.01.3400, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/11/2018, Data de Publicação: DJe-259 04/12/2018)

Com base nesse entendimento, podemos responder as indagações e orientar a administração no seguinte sentido, quanto aos itens elencados:

- 1) quanto à **concessão de ATS, Licença-Prêmio**, deve ser adotado o mesmo entendimento do TCE/MT, no sentido de que deve ser concedido o direito ao ATS (nosso caso) e Licença/prêmio, desde de que tenha o servidor preenchido todos os requisitos anteriores a decretação da vigência da calamidade pública, mesmo no período de calamidade pública.
- 2) Por outro lado, quando a contagem do tempo para o ATS e LICENÇA PRÊMIO, durante a calamidade pública, deve ser computado, mas não pode ser utilizado para concessão, durante a calamidade, devendo a concessão ocorrer somente após 31/12/2021, ficando suspenso a concessão, mas não a contagem.
- 3) **Quanto à concessão de Elevação de Nível e Classe**, o TCE não tratou do assunto, a LC 173/2020, não trouxe proibição expressa quanto a esta vantagem, de forma que progressões de classe e nível, não se enquadra na proibição mencionada, uma vez que derivado de determinação de lei anterior que prevê tal enquadramento, devendo ser concedido, mesmo no período de calamidade pública;

Desse modo, ressalto mais uma vez, que a interpretação a ser dada ao caso e que melhor atende os preceitos do direito aplicável a situação, é de que nenhuma lei posterior pode prejudicar o direito adquirido e ato jurídico perfeito, tanto que a própria LC 173/20, fez essa exceção, assim entendo e firmo meu parecer no sentido de que deve a administração seguir as orientações na forma supra indicada. É como voto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

Após a leitura do voto do relator colho os DEMAIS VOTOS:

Conselheiro Wendell W. Matos Ludwig - proferiu seu voto acompanhando o relator.

Conselheiro(a) Simone Ferreira Muniz de Almeida - Proferiu seu voto acompanhando o relator.

DECISÃO

Vistos, relatados, discutidos e votado os autos.

Acordam os Conselheiros integrantes do Pleno deste Conselho de Procuradores do Município de Cáceres-MT, por unanimidade de votos, a decisão do Relator, entendendo que, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é coerente, e tem amparo legal, inclusive com amparo em norma constitucional.

Com base nesse entendimento, podemos responder as indagações e orientar a administração no seguinte sentido:

1) quanto à concessão de ATS, Licença-Prêmio, deve ser adotado o mesmo entendimento do TCE/MT, no sentido de que deve ser concedido o direito ao ATS e Licença/prêmio, desde de que tenha o servidor preenchido todos os requisitos anteriores a decretação da vigência da calamidade pública, mesmo no período de calamidade pública.

2) Por outro lado, quando a contagem do tempo para o ATS e LICENÇA PRÊMIO, durante a calamidade pública, deve ser computado, mas não pode ser utilizado para concessão, durante a calamidade, devendo a concessão ocorrer somente após 31/12/2021, ficando suspenso a concessão, mas não a contagem.

3) Quanto à concessão de Elevação de Nível e Classe, o TCE não tratou do assunto, a LC 173/2020, não trouxe proibição expressa quanto a esta vantagem, de forma que progressões de classe e nível, não se enquadra na proibição mencionada, uma vez que derivado de determinação de lei anterior que prevê tal enquadramento, devendo ser concedido, mesmo no período de calamidade pública;

Por fim, entende o Pleno deste Conselho que deve a Administração Pública seguir as orientações na forma supra indicada, uma vez que nenhuma lei posterior



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
CONSELHO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

pode prejudicar o direito adquirido e ato jurídico perfeito, tanto que a própria LC 173/20, fez essa exceção.

Cáceres-MT, 17 de dezembro de 2020.

Gilberto José da Costa

Relator

Débora Evelyn de Figueiredo Barbosa

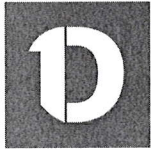
Presidente em substituição

Sr. Wendell W. Matos Ludwig.

Membro

Simone Ferreira Muniz de Almeida

Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EBAA-C76F-5FD6-BCDD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DEBORA EVELYN DE FIGUEIREDO BARBOSA (CPF 021.241.471-29) em 22/12/2020 11:04:56 (GMT-04:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA (CPF 884.666.122-20) em 22/12/2020 11:15:49 (GMT-04:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG (CPF 029.128.371-38) em 22/12/2020 12:37:44 (GMT-04:00)
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ GILBERTO JOSE DA COSTA (CPF 792.987.371-49) em 23/12/2020 10:50:35 (GMT-04:00)
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ BRUNO CORDOVA FRANÇA (CPF 014.279.301-98) em 31/12/2020 12:13:22 (GMT-04:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GILBERTO JOSE DA COSTA (CPF 792.987.371-49) em 31/12/2020 14:49:06 (GMT-04:00)
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/EBAA-C76F-5FD6-BCDD>